



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04345/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serra da Raiz
Exercício: 2012
Responsável: Wagner Duarte de Oliveira
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00559/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04345/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04345/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz/PB, Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 358/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 494.300,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 442.139,27;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 442.934,43;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,75% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 5,49% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 55% do valor fixado na Resolução nº 12/2008;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,00% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 4,11% da RCL;
- h) os RGF foram devidamente publicados e encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da secretaria do Tesouro Nacional.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF em razão de incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA. Quanto aos demais aspectos, apontou as seguintes irregularidades: **1)** a prestação de contas anual foi encaminhada ao TCE descumprindo a RN TC 03/10; **2)** não cumprimento do artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal; **3)** não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais para o INSS, estimadas em R\$ 46.903,03, correspondente a 68,51% das despesas a este título.

Em razão das falhas apontadas houve intimação ao Gestor, que apresentou Defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução considerou sanada a irregularidade relativa ao não cumprimento do artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, e manteve as demais, pelos seguintes aspectos:

1) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA

De acordo com a Defesa, a divergência de valores entre os dados do **RGF**, os da **PCA** e os do **SAGRES**, decorrem de informações não precisas enviadas pela contabilidade da prefeitura para a contabilidade da câmara, o que levou a contabilidade do legislativo a incorrer em erro. Afirma a Defesa que com a consolidação dos valores da prefeitura e câmara, quando da elaboração do Balanço Geral do Município, os dados foram corrigidos.

A Auditoria esclarece que a divergência apontada diz respeito ao elemento de despesa 11 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil e que estas despesas não têm qualquer dependência de informação por parte do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04345/13

2) A prestação de contas anual foi encaminhada ao TCE descumprindo a RN TC 03/10

O Defendente faz anexar cópia da documentação relativa ao QDD e Decretos de Suplementação, reclamados pela Auditoria. O Órgão de Instrução, no entanto, entende que os documentos foram anexados de forma extemporânea, motivo pelo qual sugere aplicação de multa.

3) Não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais para o INSS

A Defesa alega que não houve o repasse do duodécimo na sua totalidade para o Poder Legislativo. Não obstante, houve o pagamento relativo a novembro, dezembro e décimo terceiro, diretamente pelo Poder Executivo, para compensar o não repasse das diferenças do duodécimo, tendo havido também o parcelamento do débito referente ao período de janeiro a outubro.

O Órgão de Instrução confirma o pagamento efetuado no exercício pelo Poder Executivo, mas mantém a irregularidade, retificando seu valor para R\$ 31.801,62, por entender que o parcelamento acarreta a ocorrência de juros e multa para o devedor.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à irregularidade relativa à diferença nas despesas com pessoal entre os dados do RGF e PCA, ocorreu uma inversão de valores, com o RGF de janeiro a junho apresentando o montante, constante do SAGRES, como aquele acumulado até dezembro. Relativamente à documentação ausente da prestação de contas, o Gestor faz acostar aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. No que tange ao não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais, observa-se que já foram tomadas providências quanto ao seu parcelamento. Embora as falhas tratadas não tenham o condão de macular a administração do Gestor, entendo que ensejam recomendações ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de que evite a sua repetição nos próximos exercícios.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. JULGUE REGULARES** as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04345/13

- 2.** *RECOMENDE* ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pela Auditoria no presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 4 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL